

## PARECER N° , DE 2015

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado n° 209, de 2009, do Senador Valdir Raupp, que *altera o art. 28 da Lei n° 8.212, de 24 de julho de 1991, para isentar da contribuição previdenciária a importância recebida a título de aviso prévio indenizado.*

RELATOR: Senador **ANTONIO CARLOS VALADARES**

### **I – RELATÓRIO**

Deu entrada nesta Comissão de Assuntos Econômicos, para análise em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado n° 209, de 2009, de autoria do Senador Valdir Raupp, que pretende alterar a legislação de custeio da Previdência Social, Lei n° 8.212, de 24 de julho de 1991, para isentar da contribuição previdenciária as importâncias recebidas pelos empregados a título de aviso prévio indenizado.

O autor explica que, atualmente, em razão do Decreto n° 6.727, de 12 de janeiro de 2009, empregados e empregadores passaram a contribuir para a previdência social, com incidência de alíquota de 20%, para o empregador, e de 8% a 11%, a cargo do empregado, calculados sobre as importâncias recebidas em função de indenização de aviso prévio. Isso seria oneroso para ambas as partes da relação de emprego.

Consta ainda da justificção que o aviso prévio indenizado tem caráter meramente indenizatório, não sendo classificado como rendimento decorrente do trabalho, conforme o texto da Constituição Federal que, no inciso I do art. 195, define como base de cálculo para a contribuição do



SF/15935.60796-80

empregador “a folha de salário e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título”.

Além disso, o proponente cita decisão do Tribunal Superior do Trabalho (TST), na qual ele se manifesta pela não incidência da contribuição sobre o aviso prévio indenizado, por ocasião dos acordos judiciais.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

## II – ANÁLISE

Compete à Comissão de Assuntos Econômicos, nos termos do art. 99, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, analisar os aspectos econômicos e financeiros atinentes à proposição em apreço.

Como a análise do PLS nº 209, de 2009, nesta CAE, tem caráter terminativo, cabe também opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade.

Assim, no que tange à constitucionalidade, à juridicidade e à regimentalidade, nada há que prejudique o projeto. Entretanto, no que se refere à técnica legislativa, faltou referência ao § 9º no texto previsto para o art. 28 pelo art. 1º do PLS. Assim, a forma adotada induz ao entendimento de que o item 10 está diretamente ligado ao *caput* do art. 28 da Lei nº 8.212, de 1991. Por esse motivo estamos propondo uma modificação da redação, nos termos da emenda apresentada a seguir.

No que refere aos aspectos econômicos, a proposição apresenta aspectos positivos. O primeiro diz respeito à redução de encargos, tema bastante discutido quando se trata do estímulo à oferta de empregos no mercado de trabalho. É notório que o nosso País privilegia a folha de salários como fonte de contribuições e encargos, desestimulando a ampliação dos quadros funcionais nas empresas. Esta e outras razões fazem com que nos inclinemos a favor da alteração proposta.

Um segundo ponto a considerar é de caráter constitucional. Entre as contribuições previdenciárias previstas na Constituição Federal encontra-se aquela incidente sobre “a folha de salários e demais



rendimentos do trabalho, pagos ou creditados...” (alínea *a*, inciso I do art. 195 da Carta Magna). Em nosso entendimento, o “aviso prévio indenizado” não corresponde a um rendimento decorrente do trabalho. Ele decorre do rompimento da relação de emprego e compensa o empregado pelo descumprimento, pelo empregador, da obrigação de avisá-lo antecipadamente da iminência daquele fato.

Essa visão a respeito da natureza das verbas indenizatórias do aviso prévio é compartilhada, como demonstra o autor na justificação da proposta, pelo Tribunal Superior do Trabalho, em suas decisões a respeito das parcelas transacionadas na rescisão do contrato. Aquela Corte entende que o aviso prévio indenizado não tem por objetivo a remuneração de serviços prestados ou tempo à disposição do empregador.

Outra questão que se coloca, refere-se à redução no valor da indenização a ser recebida pelo empregado. O trabalhador demitido encontra-se diante de uma situação nova, cheia de fatores imponderáveis, e quanto maior for o valor da indenização melhores condições ele terá de enfrentar as dificuldades do futuro. A incidência de contribuição, em última instância, aumenta a insegurança do trabalhador demitido injustificadamente e reduz as suas reservas econômicas para o processo de readaptação ao mercado de trabalho.

Em suma, cremos que os argumentos favoráveis à aprovação da proposta são relevantes e é injustificado o desconto de contribuições previdenciárias daqueles que já se encontram debilitados economicamente pela perda do emprego.

### **III – VOTO**

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 209, de 2009, com a seguinte emenda de redação:

**EMENDA Nº - CAE (DE REDAÇÃO)**



Dê-se ao art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, na forma do art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 209, de 2009, a seguinte redação:

“**Art. 28.** .....  
.....  
§ 9º .....  
.....  
e).....  
.....  
10. recebidas a título de aviso prévio indenizado;  
.....” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

